



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12686.720077/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente AMCEL AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2017

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. RITO.

A aplicação de multa pecuniária em substituição da perdimento não está condicionada à conclusão do processo de apuração do Dano ao Erário. Caracterizada a impossibilidade de apreensão das mercadorias, a legislação vigente determina a extinção do processo administrativo instaurado com vistas à aplicação da pena de perdimento, no estado em que se encontrar, e o início de um novo processo, a ser processado nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Inteligência do art. 73, caput e §§ da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem demonstrar os fatos ocorridos no presente processo até o momento, adoto como parte de meu relatório aquele utilizado no acórdão nº 16-82.274, da 17ª Turma da DRJ/SPO, na sessão de 25 de abril de 2018:

Trata o presente processo de aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias não localizadas por motivo de exportação de produtos não autorizados para embarque. Fundamento Legal está discriminado na fl.16: Arts. 673,675, inciso IV, 689 e § 1º do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

Segundo a Fiscalização, a interessada exportou a mercadoria (27.651,72 kg de cavacos híbridos) em desacordo com a IN SRF nº 28/94 não sendo possível a sua localização e apreensão. A interessada optou pelo despacho "a posteriori", o qual permite o registro da DDE após o embarque da mercadoria ou a sua saída do território nacional.

No presente caso, a DDE 2175709854-2 foi registrada em 30/08/2017 no Siscomex Exportação Web parametrizada para o canal verde, o qual não foi averbado pois no sistema há apenas a modalidade de DDE Normal. A interessada foi orientada pela Fiscalização a cancelar as DDE no Exportação Web e as registrasse no Siscomex Grande Porte (tela preta).

Após o registro da DDE 2170574371-4 no Tela Preta, constatou-se que os 27.651,72 kg de cavaco híbrido, acobertado pelo RE 17/0710497001 não possuíam Pedido de Embarque e foram, portanto, exportados à revelia dos controles aduaneiros, caracterizando dano ao erário, penalizado com a pena de perdimento das mercadorias nos termos do art.689, I do RA.

A contribuinte teve ciência em 18/09/2017 (fl.14) apresentou a impugnação em 17/10/2017 (fls.24 e ss) alegando, em síntese, que a multa não é cabível em razão de:

- ☐ Pela evidente boa-fé ao informar a Autoridade Alfandegária sobre a ausência de Pedido de Embarque a multa por pena de perdimento não merece guarida e deverá ser anulada;
- ☐ A pena de perdimento de mercadorias constitui severa sanção e somente é justificável quando comprovado o real intuito de enganar o Fisco, nos termos previstos no artigo 689 do Decreto nº 6.759/09;
- ☐ Note-se que, o documento “Pedido de Embarque” não é formalidade essencial à operação de exportação, mas é o meio pelo qual o Fisco garante que o exportador realizará a correspondente Declaração de Exportação em momento posterior;
- ☐ Todos os fatos e argumentos corroboram com a argumentação da Impugnante, no sentido de que a exportação não ocorreu à revelia da Autoridade Alfandegária, é totalmente desarrazoado aplicar uma pena tão gravosa quanto aquelas incidentes em operações fraudulentas;
- ☐ No presente caso, a apresentação do Pedido de Embarque, ainda que intempestivo, foi espontâneo, independente de qualquer manifestação ou intimação fiscal;
- ☐ No presente caso, restando comprovada a regular exportação da mercadoria, com a competente Declaração de Exportação, além de todos os documentos que instruíram o despacho de exportação, não há que se falar na aplicação de penalidade à Impugnante;
- ☐ A Impugnante esclarece, mais uma vez, que a mercadoria exportada passou por verificação e quantificação antes da remessa ao exterior (vide Laudo Técnico acostado aos autos – Doc. 06 anteriormente citado);
- ☐ A exportação da Impugnante não ocorreu à revelia do controle aduaneiro, pois, após a conclusão da conferência aduaneira sem exigência fiscal e/ou administrativa, o desembaraço e a autorização para exportação ocorreram com expressa validação da Autoridade responsável,
- ☐ Portanto, considerando que o desembaraço aduaneiro foi integralmente realizado, aperfeiçoado e encerrado, após a regular conferência física e liberação definitiva, não

poderia a Autoridade Alfandegária autuar a Impugnante sob o fundamento da ocorrência de exportação à revelia do controle aduaneiro, motivo pelo qual deve ser cancelado o lançamento tributário;

☐ Da inobservância ao Acordo de Facilitação do Comércio. O erro cometido pela Impugnante deveria implicar tão somente na advertência por parte da Autoridade Alfandegária e não na aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento, de maneira que a autuação combatida deverá ser cancelada por ausência de fundamento legal válido;

☐ Destarte, imprescindível é o reconhecimento dos documentos ora apresentados, principalmente porque os mesmos comprovam a boa-fé da Impugnante e a veracidade/regularidade da operação de exportação. Caso contrário, o princípio da verdade material será letra morta;

☐ Restando refutada a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento, comprovado o caráter confiscatório e desproporcional, caso ainda se acredite na infração da norma, a penalidade aplicada deverá ser aquela prevista no artigo 728, inciso IV, alínea d, do Regulamento Aduaneiro: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

☐ Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em atenção ao princípio da verdade material, requerendo, desde já, a conversão do julgamento em diligência para melhor se apurar a suposta infração lavrada pela D. Autoridade Alfandegária.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2017

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO POR EMBARQUE A POSTERIORI. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Não havendo o cumprimento dos requisitos legais para o embarque de mercadorias destinados ao exterior, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARFe distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se apura do relatório acima, o presente processo trata de matéria relacionada ao não atendimento do disposto na IN SRF nº 28/94, no que tange à possibilidade, nas operações de exportação, de se utilizar da figura do despacho *a posteriori*, o qual permite o registro da DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional.

No presente caso a alegação para a imputação de penalidade consistem na não informação por parte do exportador, do pedido de embarque, o que teria feito com que as mercadorias fossem exportadas à revelia das autoridades aduaneiras, motivo que levou a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas.

Pois bem. A legislação que trata do despacho *a posteriori* é a IN SRF nº 28/94, mais precisamente em seu art. 52 e seguintes, os quais peço vênia para transcrever:

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005\)](#) [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005\)](#)

(...)

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005\)](#) [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005\)](#)

(...)

Art. 55. A autorização para o embarque dos produtos indicados no parágrafo único do art. 52, será concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado, à vista de pedido do interessado e de Termo de Responsabilidade, para formulação da declaração para despacho aduaneiro "a posteriori", que obedecerá o modelo anexo.

(...)

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...)

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, **até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o**

local do embarque das mercadorias: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#) [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#) (grifei)

Dos dispositivos acima transcrito, por entender aplicar-se ao caso em comento, destaco o inciso III do art. 56 da IN SRF nº 28/94, que expressamente para as hipóteses de despacho *a posteriori*, determina a necessidade de declarar à autoridade aduaneira a exportação, em até 10 (dez) dias contados da finalização do embarque ou transposição da fronteira.

Pois bem. Dos documentos encartados aos autos podemos verificar que o embarque dos bens destinados à exportação se deu entre os dias 27/06/2017 a 03/07/2017 (e-fls 100/101), desta forma, sobrepondo a legislação atinente ao assunto, o despacho *a posteriori*, deveria ter sido informado contados 10 dias a partir de 03/07/2017.

Entretanto, conforme informado pela própria recorrente, ainda se considerássemos os percalços listados nas peças de defesa, sem serem comprovados – registre-se, o pedido de embarque, corretamente indeferido, foi trazido somente na data de 06/09/2017 (e-fls. 10), ou seja, intempestivo.

Peço vênha para trazer parte do relato feito pela recorrente, relacionado aos pedidos de embarques, feitos perante à autoridade aduaneira, vejamos:

(...)

Após novas e reiteradas tentativas mal sucedidas, por problema sistêmico do Vicomex, a Recorrente retornou ao Posto de Atendimento em Santana, em 19.06.2017, informando a impossibilidade de cumprimento das orientações por questões estranhas às obrigações que lhe eram cabíveis, momento em que as Autoridades Alfandegárias confirmaram a indisponibilidade do sistema e autorizaram o protocolo de outro pedido registrado sob o n.º 09/2017, em virtude, novamente, da proximidade da chegada do respectivo navio (Navio MERIDIAN 136).

Por sua vez, a Recorrente retornou à sua sede e procedeu, mais uma vez, com a tentativa de protocolo do Pedido de Embarque n.º 10/2017, referente ao **Navio OPERA WHITE 68 (DDE n.º 2175709854/2, posteriormente registrada como DDE n.º 2170574371/4 e DDE n.º 2170619270/3)**, objeto do presente feito.

Ocorre que, diante das mudanças sistêmicas já mencionadas, a Recorrente realizou o upload do arquivo (Pedido de Embarque n.º 10/2017), acreditando que referido procedimento convalidaria a transmissão e que esta havia sido concluída com sucesso.

Tal equívoco apenas foi verificado em meados de setembro de 2017, momento em que a Recorrente contatou imediatamente a Autoridade Alfandegária e procedeu com a entrega do Pedido de Embarque pessoalmente, detalhando, mais uma vez, as dificuldades enfrentadas.

Entretanto, a Autoridade indeferiu o pedido (**Fls. 131**) sob o fundamento de que o Navio Ôpera White 68 já havia realizado a operação de embarque da mercadoria e a consequente exportação entre os dias 27.06.2017 a 03.07.2017. Em outras palavras, apenas houve o indeferimento do pedido de regularização sob a justificativa de que este era intempestivo diante do fato de que a exportação já havia ocorrido, ou seja, por mera formalidade da Autoridade Alfandegária e sem qualquer constatação de prejuízo ao Fisco, que, **ressalta-se, até aquele momento, não havia constatado nenhuma irregularidade na operação, ao reverso, havia autorizado a exportação da**

Recorrente diante dos corretos procedimentos realizados em relação à operação.
(os negritos são do original)

(...)

Ora, conforme podemos observar, ao contrário do quer fazer crer a recorrente, não houve por sua parte a observância ao disposto na legislação relacionada ao despacho *a posteriori*, motivo pelo qual acertada foi a imposição da penalidade.

Segundo seu relato, fez o upload do pedido de embarque, acreditando que estaria tudo a contento, no entanto não trazendo aos autos qualquer prova de que tenha realmente procedido ao protocolo do pedido e se o mesmo foi realizado tempestivamente.

Assim, incontroverso é o fato de ter ocorrido o pedido de embarque fora do prazo estabelecido pela norma.

Nesse sentido a conduta da recorrente, por si, já seria suficiente para a caracterização da infração administrativa, mesmo não havendo eventual resultado. Tal fato acontece na maioria das infrações administrativas, enquadradas como atos infracionais de mera conduta, onde a conduta do agente, por si só, configura o ato infracional, independentemente de qualquer alteração do mundo exterior.

Nem se argumente, para o presente caso, a ausência de dolo ou má-fé por parte da recorrente, necessários, no seu sentir, para a demonstração de lesar o fisco.

Na prática, a infração que lhe foi imposta é objetiva, não havendo como se questionar a conduta do infrator, se presente ou não o dolo ou a má-fé.

Também não procede o pedido alternativo da recorrente para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 728, inciso IV, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que, a penalidade imposta é expressamente prevista no art. 689, I, do mesmo regulamento.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput](#) e [§ 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

(...)

Desta forma, entendo ser irretocável a decisão recorrida.

No que tange aos argumentos relacionados a necessidade de observância de princípios constitucionais, esses não são afetos à competência do CARF, fato esse previsto inclusive em súmula¹, razão pela qual não serão analisados.

Quanto ao pedido de intimação do patrono das decisões havidas no processo, novamente devemos observar o verbete da súmula CARF 110, que assim estabelece:

¹ Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARE nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.